

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

---

**TÍTULO VII  
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumário.

\* Artigo, "caput", com redação determinada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.

Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário.

\* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

\* § 1º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

\* § 2º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

\* § 4º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

\* § 5º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se controverso.

\* § 6º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

\* § 7º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.

**CAPÍTULO II  
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Art. 274. O procedimento ordinário reger-se-á segundo as disposições dos Livros I e II deste Código.

---

**LIVRO III  
DO PROCESSO CAUTELAR**

**TÍTULO ÚNICO  
DAS MEDIDAS CAUTELARES**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

Art. 805. A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.

\* Artigo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.

---

---